

A. I. Nº - 206851.0021/02-6  
**AUTUADO** - NELSON LUIZ ROSO  
**AUTUANTE** - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 10. 06. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0199-04/03**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. PROALBA. ALGODÃO EM PLUMA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. A utilização do crédito presumido está condicionada a existência de laudos de classificação de algodão, condição esta que, à época da ocorrência dos fatos geradores, não foi atendida pelo contribuinte. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/11/2002, exige ICMS no valor de R\$11.788,40, em razão da utilização de crédito fiscal presumido nas saídas de algodão, sem comprovar a classificação da sua qualidade relativamente ao referido crédito, conforme demonstrativo anexo. Em complemento à acusação, o autuante consignou à pág. 2, com base no Demonstrativo dos Laudos de classificação do algodão, emitidos pela EBDA/Secretaria da Agricultura Estadual, só existem laudos em nome do contribuinte datados a partir de 14/10/2002.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fl. 17 dos autos solicitando uma reavaliação da autuação, em virtude de ser beneficiário do PROALBA - Programa de Incentivo à Cultura do Algodão, instituído através da Lei nº 7.932/2001, conforme Registro Especial nº 109351/2002-7.

Diz que emitiu no dia 10/10 a Nota Fiscal nº 049 e, em 11/10, as de nºs 050, 051 e 052, no valor de R\$54.576,00 cada, cujo algodão nelas consignadas não foram transportadas nas datas de sua emissão, em razão do atraso por parte do transportador.

Esclarece que em razão do fato acima, encaminha, em anexo, as cópias das referidas notas fiscais e solicita a sua revalidação para o dia 18/10/2002, já que a classificação das notas fiscais do algodão vinculado aconteceu em 14/10/2002.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 33 dos autos disse, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado em razão da falta de Laudos de Classificação de Algodão para acobertar operações com algodão em pluma, com benefício de crédito fiscal do PROALBA.

Em seguida, após fazer um resumo das alegações defensivas, aduziu que os documentos apresentados não podem confirmar os fatos alegados, pois as datas de saídas dos produtos coincidem com às de emissão das notas fiscais, além do que os carimbos da fiscalização de trânsito apostos nas respectivas cópias não estão legíveis, assim como as cópias anexadas às fls. 26 a 29, não apresentam comprovação com as originais no verso das mesmas, tornando-se, portanto, imprestáveis para análise.

Quanto à cópia do DAE apresentado, esclarece que não identificou referências ao contribuinte e as respectivas operações.

Ao concluir, diz confirmar integralmente a autuação.

**VOTO**

Originou-se o presente lançamento fiscal, pelo fato do autuado haver utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS presumido, quando das vendas realizadas de algodão, sem comprovar a sua classificação quanto à sua qualidade.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que não fez a juntada dos comprovantes de classificação da qualidade do algodão comercializado, conforme previsto no § 1º, do art.5º, do Decreto nº 8.064/2001.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206851.0021/02-6**, lavrado contra **NELSON LUIZ ROSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.788,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR